



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 36 /2018

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/11/2017

PROCESSO Nº 1/2576/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404615

RECORRENTE: EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NÃO INFORMADAS NA DIEF E NÃO FORAM CONTABILIZADAS. Acusação fiscal de que a empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas interna e interestaduais com destaque do ICMS, referente aos exercícios de 2010 e 2011. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: DIEF. Deixar de escriturar. Nulidade afastada.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NFS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS COM DESTAQUE DO ICMS NOS LIVROS DE ENTRADAS, NA DIEF NEM NA CONTABILIDADE NO MONTANTE DE R\$ 8.620.169,21 REF EXERC 2010 E 2011, CONF INF. COMPLEMENTARES ANEXAS.

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 99/123), alegando, em suma, o seguinte:

1. nulidade por ausência do devido processo legal diante da falta de especificação da solicitação do documento fiscal;
2. nulidade da autuação por ausência de precisão do fato que motivou a sua ocorrência;
3. a impossibilidade de haver multa por Instrução Normativa, contrariando o disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, bem como que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
4. a ilegitimidade da responsabilização dos sócios.

No julgamento monocrático (fls.281/2310), o julgador decidiu pelo afastamento das preliminares de nulidade, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 315/332), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria havido a descrição clara e objetiva dos motivos que ensejaram a autuação, bem como por não ter havido a análise das informações devidamente apresentadas por meio do SPED;
2. no mérito, alega a impossibilidade de responsabilização dos sócios, bem como a inexistência da hipótese descrita na autuação, tendo em vista que a realidade teria sido ignorada ao se presumir que a recorrente omitiu informações ao fisco, quando, na verdade, todas as informações teria sido devidamente escrituradas;
3. aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório.
4. Ao final, requer a exclusão dos sócios do pólo passivo da exigência fiscal, a Improcedência da ação fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 158/2017 (fls. 345/349), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação, é de bom alvitre ressaltar que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixa dúvida acerca da acusação fiscal imputada à autuada.

Nesse sentido, saliente-se que o agente fiscal relatou minuciosamente a infração na Informação Complementar que prestou, encontrando-se a matéria tributária devidamente identificada, percebendo-se, assim, que o auto de infração tem descrição precisa.

Diante dessa constatação, entende-se pelo afastamento da preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam o cometimento da infração apontada, bem como por preencher todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia.

No mérito, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da infração cometida pela recorrente. O fato que motivou a autuação foi o não cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, especificamente no art. 269 do Decreto nº 24.569/97, em decorrência do contribuinte ter deixado de registrar NFS eletrônicas de entradas com destaque do ICMS no livro de entradas, na DIEF nem na contabilidade.

Portanto, resta demonstrado nos autos o cometimento da infração, uma vez que não basta somente remeter ou transmitir a DIEF no prazo regulamentar, mas deve ser na forma exigida pela legislação. A forma diz respeito ao conteúdo que deverá ser transmitido, tendo ficado sobejamente comprovado que o contribuinte não transmitiu a DIEF com itens, desobedecendo, portanto, a forma prevista no Decreto nº 27.710/2005 e IN nº 27/2009.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Por fim, vale salientar, quanto à alegação de caráter abusivo da multa, que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios, tendo em vista a impossibilidade de sua responsabilização, deve-se salientar que o auto de infração tem como polo passivo a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, e não os seus sócios, posto que não foi desconstituída a personalidade jurídica da empresa autuada.

Vale ressaltar que os dados dos sócios contidos nas Informações Complementares ao auto de infração têm valor meramente informativo, sendo forçoso rejeitar o pedido da recorrente, considerando que este pleito não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 559.643,35
TOTAL	R\$ 559.643,35

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA) e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de clareza da exigência fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada a autuada e acatando, ainda, os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** - Rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria



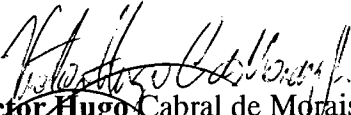
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Além disso, a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação estadual. **3. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios solidários elencados como coobrigados nos presentes autos** – Rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que este pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 23/02/18

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO